

Secretaria



02
Auditor do Sistema/SEAD
Mok 48.000.000.000

IMPrensa Oficial
ESTADO DO AMAZONAS
CIRCULAÇÃO EM

DIÁRIO OFICIAL

01 DEZ 2004
ASS. HONORÁRIA

ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, quinta-feira, 30 de dezembro de 2004

Número 30.529 ANO CXI

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 040, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.004

cria cargos de Procurador de Justiça, altera o quadro funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º - São criados seis cargos de Procurador de Justiça no quadro funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas, alterando-se o quantitativo previsto no Anexo I da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1.993.

Art. 2.º - São criados seis cargos de Assessor de Procurador de Justiça no quadro de servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, alterando-se o quantitativo previsto no Anexo IX da Lei Estadual n.º 2.708, de 26 de dezembro de 2.001.

Parágrafo único - São transformados no Quadro de Cargos em Comissão da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas os Cargos de Assessor de Procurador de Justiça, Padrão 04, Código MP 06.04 para Padrão 06, Código MP 06.06 e os Cargos de Assessor de Procurador-Geral de Justiça, Padrão 04, Código MP 06.04 para Padrão 06, Código MP 06.06.

Art. 3.º - Fica alterado o inciso III do artigo 35 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1.993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 -

III - por cinco Procuradores de Justiça, sendo dois eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça e três eleitos pelo Promotor de Justiça.

"(NR)

Art. 4.º - A instalação das Procuradorias de Justiça de que trata o art. 1.º, bem como o provimento dos cargos de Assessor de Procurador de Justiça criados pelo art. 2.º, obedecerão ao seguinte procedimento:

I - deverá ser precedida de minudente estudo de viabilidade orçamentário-financeira, devendo a análise envolver o período mínimo de um exercício, ficando suspensa qualquer nova instalação sempre que for atingido o limite prudencial dos dispêndios com pessoal a que se refere a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000;

II - será efetivada mediante a edição de Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5.º - Fica a Procuradoria-Geral de Justiça autorizada a efetuar a consolidação de sua legislação institucional em decorrência desta ou de outras Leis Complementares que alteraram a Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1.993.

Art. 6.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2.004.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

LEI N.º 2.938, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.004.

AUTORIZA o Poder Executivo a promover a incorporação da CIAMAPAR Investimentos e Participações S.A., cuja criação foi autorizada pela Lei n.º 2.337, de 11 de julho de 1995, pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, criada pela Lei n.º 2.326, de 8 de maio de 1995 - CIAMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a incorporação da CIAMAPAR Investimentos e Participações S.A., cuja criação foi autorizada pela Lei n.º 2.337, de 11 de julho de 1995, pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, criada pela Lei n.º 2.326, de 8 de maio de 1995 - CIAMA.

Art. 2.º - A Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, com a incorporação referida no artigo 1.º, terá como objetivos:

I - promover o desenvolvimento social, econômico, energético, tecnológico, industrial e ambiental do Estado do Amazonas, competindo-lhe elaborar, executar por iniciativa própria ou participar de projetos com essa finalidade, em parceria com órgãos governamentais e com a iniciativa privada de acordo com seu estatuto social, além de praticar atos de comércio, indústria e outras operações necessárias à consecução de seus fins sociais;

II - buscar preferencialmente o desenvolvimento dos municípios do interior do Estado, através de participações acionárias minoritárias diretas ou por emissão de debêntures conversíveis ou não-conversíveis em ações em empreendimentos econômicos privados de setores definidos como prioritários pelo Governo do Estado do Amazonas, bem como mediante a captação de recursos de terceiros, constituição e administração de fundos de investimentos de capital de risco para pequenas e médias empresas;

III - realizar pesquisas, estudos e informações, direta ou indiretamente, necessárias à execução dos seus objetivos sociais e do desenvolvimento do Estado do Amazonas;

IV - executar por iniciativa própria ou de terceiros consultoria no campo de seus objetivos sociais e do desenvolvimento estadual.

Parágrafo único - As participações de que trata o inciso deste artigo, somente poderão ser efetivadas em sociedades anônimas dotadas de conselho de administração, cujos estatutos sociais ou acordos de acionistas assegurem a CIAMA, em caráter irrevogável, irretirável e de modo permanente:

I - a auditoria trimestral a ser executada por seus auditores nas contas da investida;

II - a exclusividade na indicação dos auditores independentes que, obrigatoriamente, por força de estatuto examinarão as contas da investida ao final de cada exercício.

Art. 3.º - O capital social autorizado da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, com a referida incorporação, será de R\$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), representados por:

I - R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, sociedade de economia mista, criada pela Lei n.º 2.326, de 8 de maio de 1995, observados os preceitos e formalidades da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), representadas por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, da CIAMAPAR Investimentos e Participações S.A., sociedade de economia mista subsidiária da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, cuja criação foi autorizada pela Lei n.º 2.337, de 11 de julho de 1995, observados os preceitos e formalidades da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4.º - As pessoas jurídicas ou físicas, estas sempre mediante contribuições em dinheiro, poderão participar do capital social da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, ficando facultado ao Estado do Amazonas a integralização de sua participação em bens, dinheiro ou créditos, inclusive quando de eventuais aumentos de capital.

Parágrafo único - O capital social da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA poderá ser elevado de acordo com as disponibilidades da fonte de recursos que capitalizará a sociedade.

Art. 5.º - A participação da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA no capital de outras sociedades, obedecerá o disposto no inciso XX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 6.º - A Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA aproveitará em seu quadro de pessoal os empregados da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas e da CIAMAPAR Investimentos e Participações S.A., garantindo-lhes os direitos trabalhistas e os salários vigentes na data de promulgação desta Lei.

Art. 7.º - A Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA assumirá todos os direitos, obrigações, investimentos e participações da CIAMAPAR Investimentos e Participações S.A.

Art. 8.º - Todos os bens móveis, imóveis, arquivos, documentos e informações da CIAMAPAR Investimentos e Participações S.A., integrarão o patrimônio da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA.

Art. 9.º - A Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, e reger-se-á por estatuto

próprio aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo, observados os preceitos e formalidades da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2.004.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

ISPER ABRÁHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

LEI N.º 2.938, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.004.

INSTITUI o Fundo Estadual de Habitação - FEH e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Estadual de Habitação - FEH, com o objetivo de promover, incentivar, apoiar, custear ações na área de habitação, desapropriar, indenizar, efetuar permutas de imóveis e financiar moradias de interesse social para a população residente na área de atuação do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM, e demais áreas assim consideradas, para fins de execução das ações relativas à Política Estadual de Habitação.

Art. 2.º - O FEH será gerido por um Conselho Diretor composto pelos Secretários de Estado da Fazenda e de Infra-Estrutura e pelo Diretor Presidente da Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários - SUHAB.

Art. 3.º - O órgão gestor do FEH será a Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários - SUHAB.

Art. 4.º - Constituem recursos do FEH:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - receitas decorrentes de aplicação dos seus recursos, inclusive no mercado aberto;

III - recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária que lhe forem destinados pelo Estado;

IV - transferências provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços;

VI - recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS e de títulos escriturais correspondentes à compensação da variação salarial; e

VII - recursos provenientes do retorno dos investimentos em projetos habitacionais.

Art. 5.º - Eventuais saldos positivos apurados no balanço patrimonial do Fundo Estadual de Habitação serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 6.º - A utilização dos recursos do Fundo Estadual de Habitação - FEH se submeterá ao controle previsto na Lei n.º 4.320/64 e na Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 7.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, determinando as atribuições do Conselho Diretor e do órgão gestor do Fundo, e fixando as condições gerais para aprovação e operacionalização das ações referidas no artigo 1.º.

VALIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

Art. 8.º - Os recursos do Fundo instituído por esta Lei serão movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial.

Art. 9.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2004.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO
Secretário de Estado de Terras e Habitação

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

LEI N.º 2.940, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

MODIFICA dispositivos da Lei n.º 2.712, de 28 de dezembro de 2001, que disciplina a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º - O § 1.º do artigo 35, o § 1.º do artigo 40, os incisos III e IV do artigo 62, os incisos I a VIII e os §§ 2.º e 3.º do artigo 64, o caput e os incisos do artigo 66, o inciso V do artigo 69, os incisos I e II e o § 2.º do artigo 70, o caput do artigo 76, e o caput do artigo 77, da Lei n.º 2.712, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 -
§ 1.º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS é o órgão gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 40 -
§ 1.º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS é o órgão gestor do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 62 -
III - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS;
IV - Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, na condição de órgão executor.

Art. 64 -
I - Instituições representativas do Governo Federal;
II - Instituições representativas do Governo do Estado do Amazonas;

III - Municípios;
IV - Instituições representativas dos usuários;
V - Instituições de ensino e pesquisa;
VI - Sociedade civil;
VII - Outros órgãos colegiados;
VIII - Comitês de Bacia.

§ 2.º - Os representantes de que tratam os incisos IV, V, VI e VIII deste artigo, serão indicados por consenso entre os organismos afins.

§ 3.º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos será presidido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e seu substituto legal será o Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas; e terá uma Secretaria Executiva a ser exercida pelo titular da Secretaria Executiva Adjunta de Recursos Hídricos.

Art. 66 - A política e a gestão dos recursos hídricos no Estado do Amazonas são de responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM.

§ 1.º - Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, órgão coordenador da Política de Recursos Hídricos:

- I - Representar e defender os interesses do Estado do Amazonas no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.
- II - Representar e operacionalizar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos no âmbito de suas relações frente aos órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- III - Encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas modificações, tendo os Planos de Bacia Hidrográfica como base;
- IV - Acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;
- V - Gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos

Hídricos e manter cadastro de uso e usuário das águas, considerando os aspectos de derivação, consumo e diluição do efluente, com a cooperação dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VI - Exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão de recursos hídricos;

VII - Divulgar e estabelecer às entidades de governo, usuários e sociedade civil os direitos sobre o uso da água, preconizados na Constituição Federal e Estadual e legislação aplicável;

VIII - Proceder estudos técnicos necessários e preparar as propostas orçamentárias de custeio e financiamento das atividades do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, para inclusão nos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Estado e, quando viável ou cabível, da União;

IX - Promover o desenvolvimento de estudos de engenharia e de economia de recursos hídricos do Estado;

X - Elaborar relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos no Estado;

XI - Analisar propostas e celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos, parcerias e consórcios com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento do setor de recursos hídricos, que envolvam contrapartidas e compromissos financeiros do Estado, diretamente ou mediante aval;

XII - Prestar orientação técnica aos municípios;
XIII - Fazer-se representar nos Comitês de Bacia Hidrográfica de rios federais, objetivando compatibilizar os interesses das bacias ou rios tributários do domínio estadual, com os das bacias hidrográficas de que se trate;

XIV - Estabelecer cooperação técnica com organismos, para obtenção de dados de estações hidrometeorológicas por eles mantidas ou operadas;

XV - Coordenar o processo de elaboração e revisão periódica do Plano Estadual de Recursos Hídricos, incorporando e compatibilizando as propostas técnicas apresentadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica para posterior apreciação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XVI - Estabelecer cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais visando o desenvolvimento dos recursos hídricos;

XVII - Estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

XVIII - Promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e gerenciamento de recursos hídricos da bacia hidrográfica.

§ 2.º - Compete ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, órgão executivo do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos:

I - Outorgar e suspender o direito do uso de água, mediante procedimentos próprios;

II - Estabelecer, com base em proposição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, referidos no inciso II do artigo 23 desta Lei;

III - Aplicar penalidades por infrações previstas nesta Lei, em seu regulamento e nas normas deles decorrentes, inclusive as originárias de repressão, ação formal, suscritas por unidades executivas descentralizadas;

IV - Exercer o poder de polícia administrativa no tocante às águas sob sua responsabilidade;

V - Validar licenças ambientais para captação de água potável obtida de poços tubulares, expedidas anteriormente à vigência desta Lei, sujeito o licenciado às normas e condições necessárias à continuidade do uso da água;

VI - Promover estudos visando à elaboração de inventários de necessidade de água, características do meio hidrográfico do Estado, evolução da qualidade da água e pesquisa de inovações tecnológicas;

VII - Implantar, operar e manter estações medidoras de dados hidrometeorológicos, em acordo com critérios definidos nos Planos de Bacia Hidrográfica ou no Plano Estadual de Recursos Hídricos;

VIII - Controlar, proteger e recuperar os recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Estado;

IX - Fazer cumprir as disposições legais relativas à utilização, ao desenvolvimento e à conservação dos recursos hídricos do Estado;

X - Exercer o controle do uso da água, bem como proceder à correção de atividades degradantes dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Estado;

XI - Empreender diretamente estudos recomendados pelos Planos Estaduais Hídricos, ou confiá-los a organismos especializados;

XII - Desenvolver estudos envolvendo o uso e a preservação da água, considerando os aspectos físico, sócio-econômico, ambiental e jurídico, para aprimorar o conhecimento do setor no âmbito do Estado;

XIII - Implantar e operacionalizar o sistema de cobrança pelo uso da água;

XIV - Acompanhar e cadastrar a execução de obras previstas nos planos de usos múltiplos de águas, levadas a efeito no território estadual;

XV - Promover o embargo às intervenções levadas a efeito nas bacias hidrográficas, julgadas incompatíveis com a Política Estadual de Recursos Hídricos ou com o uso racional da água;

XVI - Assessorar os Comitês de Bacia Hidrográfica, na busca de soluções para seus problemas específicos;

XVII - Manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos no Estado;

XVIII - Analisar e emitir parecer sobre os projetos e obras a serem financiadas com recursos gerados pela cobrança do uso de recursos hídricos, dentro do limite previsto para este fim, disponível na subconta correspondente, e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos.

Art. 69 -

V - Elaborar e aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica e encaminhá-lo para a Secretaria Executiva Adjunta de Recursos Hídricos, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

Art. 70 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos por um membro titular e um suplente dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS;

II - Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM;

§ 2.º - O número de representantes do Poder Executivo Estadual não poderá exceder à metade do total dos membros do Comitê de Bacia.

Art. 76 - Enquanto não estiverem aprovados os Planos de Bacia Hidrográfica, caberá aos Comitês de Bacia propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ações e medidas necessárias ao controle do uso dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente.

Art. 77 - Inexistindo os Comitês de Bacia ou por solicitação deles, enquanto não estiver aprovado o Plano Estadual de Recursos Hídricos, caberá à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, adotar as ações e medidas necessárias à manutenção equilibrada do gerenciamento dos recursos hídricos do Estado.

Art. 2.º - Fica acrescido o § 6.º ao artigo 73, com a seguinte redação:

"§ 6.º - A multa diária será aplicada quando a irregularidade não for sanada dentro do prazo concedido para sua correção e não ultrapassar o valor correspondente ao dobro da multa aplicada."

Art. 3.º - O Poder Executivo promoverá, por meio da Casa Civil, e sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no prazo de quinze dias, a republicação da Lei n.º 2.712, de 28 de dezembro de 2001, com texto consolidado.

Art. 4.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2004.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 24.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

DISPÕE sobre a absorção definitiva das atividades do Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 8.131/2.004-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º - As atividades do Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM ficam incorporadas definitivamente à Universidade do Estado do Amazonas - UEA, nas datas especificadas neste Decreto.

Art. 2.º - Os cursos e atividades acadêmicas do Instituto de Tecnologia da Amazônia integram-se à Escola Superior de Tecnologia, da Universidade do Estado do Amazonas, sem solução de continuidade, a partir de 1.º de março de 2005.

§ 1.º - Fica assegurado aos atuais alunos do Instituto de Tecnologia da Amazônia o direito de concluir os seus estudos na UEA, respeitada a estrutura curricular e de avaliação atualmente adotada no âmbito da UTAM.

§ 2.º - Os estudantes que concluírem todos os requisitos acadêmicos para graduação até 28 de fevereiro de 2005 receberão os seus graus acadêmicos pelo Instituto de Tecnologia da Amazônia.

Art. 3.º - Todos os bens, direitos e obrigações de qualquer espécie pertencentes ao Instituto de Tecnologia da Amazônia passarão à custódia da Universidade do Estado do Amazonas, a partir de 1.º de janeiro de 2005.

§ 1.º - A Procuradoria Geral do Estado promoverá levantamento detalhado dos direitos e obrigações referidos no caput deste artigo e indicará as providências a serem adotadas pela Universidade.

§ 2.º - A Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência fará levantamento discriminativo dos bens móveis e imóveis referidos, adotando as providências necessárias à sua incorporação ao patrimônio da Universidade do Estado do Amazonas.

Art. 4.º - Os professores sob regime estatutário do Instituto de Tecnologia da Amazônia ficam incorporados à Universidade do Estado do Amazonas, com a garantia de todos os direitos e vantagens previstas no Estatuto próprio, a partir de 1.º de janeiro de 2005, no regime de trabalho a que estejam presentemente submetidos.

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO